



# A APLICAÇÃO PARCIAL DO ARTIGO 334 DO CPC/15 AO PROCESSO DO TRABALHO - DISPENSA DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Gilberto Mendes Calasans Gomes \*

## RESUMO

O Enunciado nº 6 sobre a Aplicabilidade do CPC ao Processo do Trabalho, aprovado pelos magistrados do TRT-10ª Região, afirma que o processo do trabalho possui regras próprias para a realização das audiências trabalhistas. Entretanto, nem o texto da CLT nem os princípios da celeridade, da imediatidade, da presença obrigatória das partes e do jus postulandi afastam a possibilidade de aplicação parcial do artigo 334 do CPC/15, possibilitando a dispensa de audiência inaugural,

como já havia acontecido quando da Recomendação CGJT nº 02/2013.

**Palavras-chave:** Processo do trabalho. Código de Processo Civil. Dispensa de audiência inaugural.

## 1. INTRODUÇÃO

O processo do trabalho possui regras próprias para a realização das audiências trabalhistas, conforme normas da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de modo a afas-

\* Gilberto M. C. Gomes é advogado, bacharel em Direito pela Universidade de Brasília, pós-graduando em Ordem Jurídica pela Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e pós-graduando em Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá. gilbertomcgomes@yahoo.com.br

tar a aplicação do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) na jurisdição laboral. Esta é, em síntese, a conclusão do Enunciado nº 6 sobre a Aplicabilidade do CPC ao Processo do Trabalho, aprovado pelos magistrados do TRT-10ª Região, que ressoa o artigo 2º da Resolução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Entretanto, como se buscará demonstrar neste conciso artigo, os princípios da celeridade, da presença obrigatória das partes, da imediatidade e do jus postulandi não bastam para impedir a aplicação do citado artigo 334 do CPC/15, que possibilita a não realização de audiência quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição (art. 334. §4º e §5º).

Assim, por meio de breve estudo da compatibilidade da CLT e dos princípios do processo trabalhista com a possibilidade de dispensa da audiência inaugural por requerimento das partes, concluir-se-á pela mitigação da aplicação do já mencionado Enunciado nº 6. Trata-se de medida consentânea com a modernização do processo do trabalho, em que não se pode negar a informação e autonomia das partes, usualmente assistidas por advogados, comportando atitude que homenageia a celeridade processual e evita a prática de atos processuais inúteis, como já foi reconhecido pelo TST quando da elaboração da Recomendação CGJT nº 02/2013.

## 2. O ARTIGO 334 DO CPC/15 É INTEGRALMENTE INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO?

O texto do Enunciado nº 6 sobre a Aplica-

bilidade do CPC ao Processo do Trabalho do TRT-10ª Região é expresso ao vedar a aplicação na justiça laboral do inteiro teor do artigo 334 do CPC/15. Nos termos do enunciado:

*Enunciado 6. Audiência de conciliação e de mediação. O art. 334 do CPC não se aplica ao processo do trabalho por dispor a CLT de regras próprias para a realização das audiências trabalhistas (art. 813 e seguintes) e por contrariar os princípios da celeridade, da presença obrigatória das partes, da imediatidade e do e do jus postulandi. [grifos nossos]*

Entretanto, análise superficial dos dispositivos da CLT que regem a realização de audiências já indicam que sua aplicação deve ser conjugada com a interpretação conforme princípios do processo do trabalho. Nesse sentido, por exemplo, a aplicação literal das normas da CLT impossibilitaria a prática corriqueira de desmembramento da audiência trabalhista em audiência inaugural, de instrução e de julgamento. Assim, em realidade, o que afastaria a aplicação do artigo 334 do CPC/15 ao processo do trabalho não seriam a existência de regras quanto audiências na CLT, omissas quanto a maior parte do disposto no código processual civil, mas sim os princípios que regem o processo trabalhista.

Porém, não são todas as disposições referentes à audiência de conciliação ou de mediação no processo civil que atentam contra esses princípios. Por exemplo, tem-se que o princípio da celeridade é norma comum tanto ao processo trabalhista quanto ao civil. Isso porque tal princípio

tem sede constitucional no artigo 5º, inciso LXXVIII<sup>1</sup>, que aponta que os atos processuais devem ser praticados em tempo condizente com o estritamente necessário, sem morosidade.

Desse modo, embora disposições quanto à possibilidade de haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação (CPC/15 art. 334, §2º) ou de a pauta das audiências ser organizada de modo a respeitar intervalo mínimo de 20 minutos (§12), à primeira vista, atentarem contra a duração razoável do processo, não se pode alegar a inaplicação de todo o artigo por esse princípio.

O princípio da imediatidade, decorrência do princípio da oralidade, prega que (BEZERRA LEITE, 2008):

*o juiz da causa está obrigado ao contato direto com as partes e a sua prova testemunhal, ou pericial, com a própria coisa litigiosa ou com terceiros, para que possa obter os elementos necessários ao esclarecimento da verdade real e dos autos, e, em consequência, decidir e justificar o seu livre convencimento.*

Com assento no artigo 820 da CLT<sup>2</sup>, é muito mais direcionado à colheita da prova do que à atividade de conciliar as partes. Trata de o juiz aproveitar como prova não somente o relato colhido em audiência, mas toda uma

gama de posturas e de omissões das partes e das testemunhas para formar seu convencimento.

Como bem demonstrado pela experiência dos juizados especiais cíveis, não é a presença física do juiz em audiência de conciliação que determina o êxito dela. De todo modo, a aplicação deste princípio afastaria apenas a possibilidade de conciliador ou mediador diferente do juiz, prevista no art. 334, §1º do CPC/15.

O princípio do jus postulandi, com sede no artigo 791 da CLT<sup>3</sup>, por sua vez, admite que as partes possam ingressar com suas reclamações e acompanhá-las sem a necessidade de advogado. Entretanto, trata-se de princípio relativizado pela própria justiça trabalhista, como denota a Súmula nº 425 do TST, à qual impossibilita ao reclamante interpor ações rescisórias, cautelares, mandados de segurança e recurso da competência do TST.



1. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
2. Art. 820 - As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.
3. Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Ainda que se entenda por sua integral aplicação – que vai contra a realidade dos fatos, visto que na quase totalidade das reclamações trabalhistas o reclamante está assistido por advogado –, isso afastaria apenas os dispositivos do artigo 334 CPC/15 que tratam da representação ou do acompanhamento por advogado, os §3º, §9º e §10.

Por fim, quanto à presença obrigatória das partes, antes de princípio, trata-se de verdadeira regra do processo do trabalho, informada no artigo 843 da CLT <sup>4</sup>. Tal regra, estabelecida para uma lógica de audiência trabalhista una, tem como objetivos: (i) privilegiar a conciliação, fazendo com que as partes com capacidade para transigir estejam presentes pessoalmente para o ato processual e (ii) possibilitar a tomada de depoimentos pessoais pelo juiz por aqueles que têm ciência dos fatos da reclamação trabalhista.

Havendo o fracionamento da audiência trabalhista, não há que se reconhecer na audiência inaugural a necessidade de presença das partes para a tomada de seus depoimentos pessoais. Ademais, nessa situação, a audiência inaugural presta-se somente à tentativa de conciliação entre as partes e à produção de defesa por parte do reclamado.

E é justamente aqui o ponto a que se traz

atenção. Uma vez reconhecido que a audiência inaugural tem por finalidade apenas abrir espaço para conciliação das partes, não há por que afastar a possibilidade de sua dispensa por falta de interesse na composição consensual. Ou seja, o fracionamento da audiência possibilitaria a aplicação do artigo 334, §4º e §5º, com a dispensa da audiência inaugural.

Por óbvio, não se defende aqui que essa possibilidade seja larga e irrefletidamente aceita. O próprio princípio da proteção indica ser prudente não admitir que trabalhador exercendo o jus postulandi possa manifestar desinteresse na composição consensual. Da mesma maneira, por falta de utilidade prática, acontece com a sua aplicabilidade no procedimento sumaríssimo.

---

**“...o fracionamento da audiência possibilitaria a aplicação do artigo 334, §4º e §5º, com a dispensa da audiência inaugural”**

---

Porém, existem hoje situações em que a audiência inaugural possui pouca utilidade prática. Para ilustrar, tem-se as reclamações trabalhistas com elevado valor da causa, as quais, se não houve composição amigável antes da reclamação trabalhista, pouca chance há de serem resolvidas em audiência inaugural. Em situações de alto valor da causa, o reclamante certamente já estará devidamente informado e assistido por advogado, que, como primeiro juiz da causa, tem plenas condições de deliberar se se trata de caso passível de conciliação ou não.

4. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

Nesse tipo de situação, em que o próprio reclamante reconhece não haver espaço para conciliação, a audiência inaugural serviria apenas “para tomar um cafezinho no fórum”, como já ouvido por este autor em antessala de audiências.

Também, e com maior razão, está a audiência inaugural em processos que envolve a Fazenda Pública e entidades da Administração Indireta. Como é conhecido, processos trabalhistas que envolvem esses entes possuem baixa probabilidade de êxito nas tentativas de conciliação, ainda mais por, em alguns deles, haver diretivas internas que impedem ou limitam a possibilidade de acordo.

Tanto é assim que, em passado recente, foi elaborada a Recomendação CGJT nº 02/2013, a qual (TST, 2013) orienta que, nos processos em que seja parte qualquer um dos entes enquadrados na definição de Fazenda Pública, seja dispensada a realização de audiência inicial e que o Reclamado seja citado para apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, exceto quando o ente público manifestar interesse expresso na realização da audiência com vistas à conciliação, hipótese em que a parte deverá protocolar manifestação nesse sentido na Corregedoria Regional ou no Foro de sua competência territorial.

Trata-se de norma ainda mais rigorosa que o CPC/15, uma vez que a entidade equiparada à Fazenda Pública deve manifestar o interesse na composição, e não o desinteresse na conciliação após prévia manifestação do reclamante.

Também, há de se notar que a recomendação CGJT nº 02/2013 foi elaborada justamente com vistas a dar cumprimento ao princípio constitucional da economia e da celeridade processual, buscando o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático<sup>5</sup>, mesmo sentido do Enunciado nº 6 e do próprio CPC/15.

Não há, portanto, que se negar aplicação, ainda que parcial, do artigo 334 do CPC/15 quanto à possibilidade de dispensa da audiência inaugural trabalhista, já que se trata de norma que, se temperada, não viola os princípios do processo do trabalho e está em conformidade com recomendações já expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.



5. Quando da justificação da Recomendação, foi inclusive levantado o art. 130 do CPC/73, que possui eco no art. 370, parágrafo único do CPC/15, de redação “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

### 3. CONCLUSÃO

De todo o exposto acima, conclui-se que o Enunciado nº 6 sobre a Aplicabilidade do CPC ao Processo do Trabalho do TRT-10ª Região, ao vedar integralmente a aplicação do artigo 334 do CPC/15, que trata da audiência de conciliação ou de mediação, desconsiderou que dispositivos desse artigo, além de não violarem os princípios da imediatidade, do jus postulandi e da presença obrigatória das partes, privilegiam o princípio da duração razoável do processo. Isso se daria quanto ao regramento sobre a dispensa da audiência de conciliação e mediação, aplicáveis também ao processo do trabalho.

Portanto, conforme já reconhecido pelo TST quando da elaboração da Recomendação CGJT nº 02/2013, é possível a dispensa da realização de audiência inicial, com a citação do Reclamado para apresentar defesa no prazo legal. Assim, sugere-se a aplicação do art. 334, §4º e §5º ao processo do trabalho, especialmente em processos com alto valor da causa ou que envolvem a Fazenda Pública e a Administração Indireta.

#### Referências.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**, 9 ed., São Paulo, LTr, 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 28 de junho de 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de

2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 de junho de 2016

TST. **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho edita norma recomendando aos juízes que não seja designada audiência inicial nos processos envolvendo a Fazenda Pública**. Disponível em [http://www.tst.jus.br/home?p\\_p\\_id=15&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_15\\_struts\\_action=%2Fjournal%2F-view\\_article&\\_15\\_groupId=10157&\\_15\\_articleId=5617346&\\_15\\_version=1.1](http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2F-view_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=5617346&_15_version=1.1). Acesso em: 15 de junho de 2016

*The partial applicability of CPC/15 Article 334 to Labour Procedure – Opening hearing waiver.*

#### Abstract

*Statement n. 6 on the CPC Applicability on the Labour Procedure, approved by TRT-10th Region judges, affirms that Labour Procedure has its own rules for hearings. However, neither the Labor Code nor the principles of diligence, immediacy, mandatory presence of the parties and the jus postulandi rule out the possibility of partial implementation of Article 334 of the CPC/15, allowing the opening hearing waiver, as had already stated by Recommendation CGJT n. 02/2013.*

**Keywords:** *Labour Procedure. Civil Procedure Code. Opening hearing waiver.*